



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	U. O. U.
C	De	06/08/1996
C		Rubrica

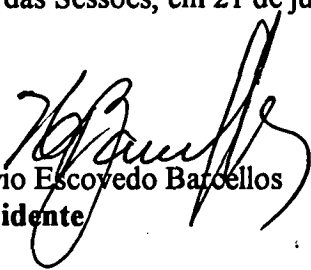
Processo nº : 13805.002311/92-45
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.845
Recurso nº : 97.665
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRF em São Paulo -SP

ITR - Falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar o valor venal do imóvel. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.002311/92-45
Acórdão nº : 202-07.845
Recurso nº : 97.665
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/92 alegando em síntese:

a) o imóvel foi recebido em pagamento de dívida de clientes e destina-se à venda, tendo encontrado grande dificuldade em fazê-lo;

b) o valor lançado é 6 vezes maior do que a maior oferta recebida pelo imóvel, havendo, na verdade, elevação de alíquota de imposto disfarçada;

c) que estava providenciando avaliação competente.

Às fls. 19 e 22 foi juntada avaliação efetuada pela Prefeitura de Aripuanã, para efeitos do ITBI.

As fls. 25 e 26 foi juntado laudo de avaliação particular .

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

“ITR - A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua constante para cadastro e não impugnado pela SRF, ou o valor resultante de avaliação efetuada pela SRF, através da fixação do valor mínimo da terra nua, quando impugnado. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Em seu recurso o contribuinte repisa os argumentos de impugnação, alegando descumprimento do artigo 150, I, da Constituição Federal e artigo 30 do CTN, e ainda que a IN da Receita Federal estabeleceu base de cálculo não correspondente ao valor fundiário do imóvel em questão, tendo o tributo sido usado com efeito de confisco, o que é vedado pela Lei Maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002311/92-45

Acórdão nº : 202-07.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Este conselho possui jurisprudência mansa e pacífica que se aplica ao caso: refoge à competência do Tribunal Administrativo a apreciação da fixação do VTN e, portanto, do valor do imposto cobrado.

Tendo o ITR sido lançado em consonância com as normas vigentes, a saber: artigo 31 do CTN, Lei nº 4.504/69, Lei nº 6.726/79, art. 580 da CLT c/redação da Lei nº 7.047, Decreto - Lei nº 1.989/82 e seus regulamentos; não é cabível seu questionamento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO